



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I – DA DEFINIÇÃO

**Art. 1º** - O presente regimento interno estabelece normas de funcionamento e de organização do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, instituído pela Lei nº 3.809, de 05 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, órgão colegiado e permanente do Sistema Municipal de Ensino – SME, política e administrativamente autônomo, desempenha as funções deliberativa, normativa, consultiva, mobilizadora e de controle social, sobre os temas de sua competência.

### TÍTULO II – DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME no exercício de suas atribuições, propugnará para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso e permanência em uma educação contínua, de qualidade, sem qualquer discriminação, e garantir a gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino.

**Art. 5º** - Ao Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, cabe orientar, estabelecer normas, assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer na definição da Política Educacional, adequando às Diretrizes e Bases da Educação Nacional e às peculiaridades e necessidades do Município.

**Art. 6º** - Descentralizar a gestão, enquanto transferência de poder do Estado para a sociedade, representada pela instituição do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, e concorrer para a solução de problemas crônicos educacionais do município, a partir de ação conjunta do poder público e da sociedade, compartilhando, no âmbito do colegiado, responsabilidades na gestão da educação municipal.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



## TÍTULO III – DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

**Art. 7º** - Ao Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME compete:

- I. deliberar sobre as medidas para aperfeiçoamento da educação no município;
- II. zelar pela universalização da educação básica e pela extensão progressiva da jornada escolar de tempo integral;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- IV. estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública municipal;
- V. contribuir com o estabelecimento e monitoramento de indicadores de qualidade da educação nas instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. participar da formulação da Política Municipal de Educação;
- VII. colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;
- VIII. acompanhar a realização do cadastro escolar, visando garantir o atendimento integral da demanda;
- IX. manifestar-se sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação no município, garantindo a equidade e a transparência em sua distribuição;
- X. pronunciar-se sobre a criação de novos estabelecimentos, ampliação e reforma de escolas públicas municipais;
- XI. normatizar as seguintes matérias:
  - a) autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;
  - b) a Educação Infantil oferecida na rede pública municipal e nos estabelecimentos da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica;
  - c) o Ensino Fundamental oferecido nas escolas públicas municipais;
  - d) o Ensino Médio oferecido nas escolas públicas municipais;
  - e) a Educação de Jovens e Adultos oferecida nas escolas públicas municipais;
  - f) a Educação Especial oferecida nas escolas públicas municipais;
  - g) a parte diversificada do currículo escolar;
  - h) critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializada, e com atuação exclusiva na educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro do poder público;
  - i) recursos interpostos quanto a critérios avaliatórios escolares;
  - j) gestão democrática nas escolas públicas municipais;
  - k) classificação e reclassificação dos estudantes nas etapas da educação básica;
  - l) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- XII. responder a consulta e emitir parecer sobre assuntos da área educacional;
- XIII. participar da elaboração, aprovar, acompanhar e avaliar as diretrizes orçamentárias do Plano Municipal de Educação e do Plano Plurianual, quando relacionados à educação municipal;
- XIV. posicionar-se sobre ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município, no âmbito da educação pública;
- XV. manifestar-se sobre o plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino;
- XVI. elaborar seu Regimento Interno, mantendo-o atualizado e efetuar as alterações sempre que se fizer necessário;
- XVII. acompanhar as comissões de sindicância em estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- XVIII. funcionar como instância recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, uma vez esgotadas as respectivas instâncias;
- XIX. estabelecer critérios para fins de apoio técnico e financeiro do poder público para as instituições privadas sem fins lucrativos de Educação Infantil;
- XX. manter intercâmbio com Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, estabelecendo formas de colaboração;
- XXI. acompanhar, controlar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- XXII. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- XXIII. apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sempre que julgar necessário;
- XXIV. convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- XXV. requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes à:



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios de instituições com o poder público municipal;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

XXVI. Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

XXVII. estabelecer diretrizes que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXVIII. autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regular, observada a legislação federal e estadual;

XXIX. propor ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XXX. divulgar e publicizar suas ações;

XXXI. exercer outras funções previstas em lei ou no âmbito de sua competência.

**Art. 8º - Compete aos Conselheiros:**

- I. estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas pelo Presidente;
- II. submeter ao plenário todas as medidas julgadas pertinentes ao efetivo desempenho das funções do Colegiado;
- III. requerer votação de matéria em regime de urgência;
- IV. protocolar matéria de pauta junto à secretaria executiva;
- V. atender as convocações, comparecer e participar das reuniões para as quais forem convocados;
- VI. encaminhar à Secretaria Executiva justificativa de ausência;
- VII. desempenhar outras funções ou atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



## TÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME será composto por 25 (vinte e cinco) membros assim representados:

- I. 05 (cinco) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo 03(três) da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer – SMEEL;
- II. 01 (um) representante das instituições de ensino público superior, localizadas em Montes Claros em regime de alternância entre as respectivas instituições;
- III. 01 (um) representante das instituições particulares de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;
- IV. 01 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;
- V. 02 (dois) representantes dos estudantes, emancipados ou de maior idade, da rede pública municipal de Montes Claros;
- VI. 02 (dois) representantes de pais de estudantes das escolas da rede pública municipal, sendo 01 (um) das escolas situadas na zona rural;
- VII. 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Montes Claros;
- VIII. 02 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais de Educação Básica, sendo 01 (um) das escolas rurais;
- IX. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- X. 01 (um) representante dos servidores técnico-pedagógicos em educação das escolas da rede pública municipal;
- XI. 02 (dois) representantes dos diretores das escolas da rede pública municipal de Montes Claros;
- XII. 01 (um) representantes da Associação dos Deficientes de Montes Claros – ADEMOC;
- XIII. 01 (um) representante dos professores/educadores das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil;
- XIV. 01 (um) representante dos professores das instituições particulares de Educação Infantil, indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Regional Montes Claros – SINPRO;
- XV. 01 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino de Montes;
- XVI. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- XVII. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros, indicado pela Mesa Diretora.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



§ 1º - Os membros do Conselho, previstos no caput deste artigo, que representam diretores, pais de alunos, estudantes, conjunto de estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, serão indicados em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares.

§ 2º - Os membros do Conselho, previstos no caput deste artigo, que representam professores e servidores, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando houver.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, a que se refere o *caput* deste artigo:

- I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados; na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.
- IV. pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e publicados conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município.

§ 3º - A perda do mandato deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

## TÍTULO V - DAS ELEIÇÕES, INDICAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES

**Art.11** - Serão indicados pelo Prefeito 05 (cinco) representantes dos órgãos governamentais do Município, sendo no mínimo 03 (três) da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer – SMEEL.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



§1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, previstos no artigo 9º, que representam diretores, pais de alunos, estudantes, conjunto de estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, serão indicados em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, previstos ainda no artigo 9º, que representam professores e servidores serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando houver.

**Art.12** - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, publicado conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art.13** - A função de membro do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município.

**Art. 14** - Os Conselheiros representantes das suas respectivas categorias terão suas ausências de atividades letivas e profissionais justificadas, por meio de atestado, emitido pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME.

**Art.15** - Caracteriza afastamento o não comparecimento do Conselheiro por motivo de licenças: maternidade, paternidade, de saúde ou aquelas motivadas por interesses pessoais ou interesses de trabalho.

§ 1º - A solicitação de afastamento deve conter a justificativa e indicar o período concernente.

§ 2º - A solicitação de afastamento será apreciada pelo Plenário.

**Art. 16** - O mandato de conselheiro será considerado extinto antes do término do prazo nos seguintes casos:

- I. morte;
- II. renúncia;
- III. abandono da função pela ausência injustificada a três reuniões plenárias consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;
- IV. licenciamento por mais de um ano;
- V. falta de decoro durante as reuniões;
- VI. atitudes incompatíveis com as funções de conselheiro;
- VII. condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VIII. desvinculação do órgão e/ou entidade que indicou ou elegeu o conselheiro.

§ 1º - A perda do mandato deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



§ 2º - Na hipótese de perda de mandato pelos motivos previstos neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do art. 9º deste Regimento, novo titular para o Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME.

§ 3º - O mandato de conselheiro não pode ser revogado ou extinto por iniciativa do Poder Executivo Municipal por outras razões além das previstas no *caput* deste artigo.

**Art.17** - O conselheiro que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, anualmente, sem justificativa por escrito, até a data da próxima reunião, deverá ser substituído na forma deste Regimento.

## TÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

**Art. 18** - São órgãos do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME:

- I. Plenário;
- II. Presidência e Vice-presidência;
- III. Câmaras Técnicas:
  - a) de Financiamento e Acompanhamento do FUNDEB;
  - b) de Educação Básica;
- IV. Secretaria Executiva.

## SEÇÃO I - DO PLENÁRIO

**Art. 19** - O Plenário é o órgão de deliberação máxima e conclusiva do CME.

**Art. 20** - Compete aos membros do Plenário:

- I. examinar, avaliar, propor e deliberar soluções às pautas e aos problemas submetidos ao CME;
- II. comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME;
- III. solicitar diligências em processos que, no seu entendimento, não estejam suficientemente instruídos;
- IV. votar e ser votado para integrar os órgãos do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME;
- V. propor alteração no presente regimento;
- VI. exercer outras atribuições e atividades inerentes a sua função de conselheiro;
- VII. deliberar sobre os casos omissos.
- VIII. apreciar e decidir sobre matérias que lhe forem submetidas pelas Câmaras ou pela Presidência;



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- IX. a critério do plenário, o público presente nas reuniões poderá ser ouvido, por força de interesse público, sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho;
- X. o Conselheiro poderá licenciar-se pelo prazo máximo de um ano, desde que autorizado pelo Plenário.

§ 1º – O Plenário poderá deliberar sobre matéria abrangida nas atribuições gerais do órgão, independentemente de terem sido encaminhadas pelas Câmaras que o compõem.

§ 2º – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros.

§ 3º – Na falta de *quorum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 4º – Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempate.

## SEÇÃO II - DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Art. 21** - O presidente e vice-presidente serão eleitos por seus pares para mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

§ 1º – A presidência será ocupada em regime de alternância por representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 2º – A presidência do Conselho será ocupada no primeiro mandato por representante do Poder Executivo Municipal.

**Art. 22** - As reuniões do Conselho serão presididas pelo seu presidente, em sua ausência pelo vice-presidente e, na ausência de ambos, pelo conselheiro designado para tal fim.

**Art. 23** - Compete ao presidente:

- I. presidir as sessões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;
- II. supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- III. decidir soberanamente as questões de ordem, reclamações e solicitações em plenário;
- IV. convocar os membros do Conselho para as sessões ordinárias, extraordinárias e/ou solenes;



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- V. distribuir as matérias às Câmaras Técnicas, instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão, nomear membros para comissões especiais e eventuais relatores substitutos;
- VI. assinar a correspondência oficial do Conselho;
- VII. representar o Conselho nas solenidades e zelar pelo seu prestígio;
- VIII. providenciar, junto ao Poder Público Municipal, a designação de funcionários, alocação de bens e liberação de recursos necessários ao funcionamento do Conselho.
- IX. dirimir as questões de ordem;
- X. expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;
- XI. presidir e dirigir as sessões de trabalho do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade em caso de empate;
- XII. elaborar, com o secretário executivo, a pauta de cada sessão plenária;
- XIII. baixar portarias, normas e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME;
- XIV. aprovar “*ad referendum*” do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;
- XV. representar o Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME em juízo ou fora dele.

## **Art. 24 - Compete ao vice-presidente:**

- I. substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- II. participar das discussões e votações nas sessões plenárias;
- III. participar de comissões especiais quando indicado pelo presidente.

## **SEÇÃO III - DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

**Art. 25 -** As Câmaras Técnicas serão constituídas com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho, apreciar as questões referentes a cada tema e propor soluções que serão submetidas ao Plenário.

**Art. 26 –** Serão as seguintes as Câmaras Técnicas:

- a) de Financiamento e de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- b) de Educação Básica.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



**Art. 27** – A Câmara Técnica de Financiamento e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição, de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº 3. 809, de 05 de outubro de 2007, e conforme o estabelecido no inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de 20/06/2007:

- I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer – SMEEL;
- II. 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;
- III. 01 (um) representante dos diretores da rede pública municipal de Montes Claros;
- IV. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V. 02 (dois) representantes de pais de estudantes das escolas da rede pública municipal de Montes Claros, sendo 01 (um) das escolas situadas na zona rural;
- VI. 02 (dois) representantes dos estudantes, emancipados, ou de maior idade, da rede pública municipal de Montes Claros;
- VII. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. 01 (Um) representante do Conselho Tutelar.

**Art. 28** – São competências da Câmara Técnica de Financiamento e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previstas na Lei Federal nº 11.494/2007 e Lei Municipal nº 3809/2007:

- I. acompanhar, controlar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- II. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- III. apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sempre que julgarem necessários;



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- IV. convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- V. requisitar ao Poder Executivo Municipal cópias de documentos referentes a:
  - a) licitação, empenho, liquidação, e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;
  - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) convênios de instituições com o poder público municipal;
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- VI. Realizar inspetorias in loco para verificar:
  - a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
  - b) a adequação de serviço de transporte escolar;
  - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recurso do FUNDEB.
- VII. manifestar-se sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação no município, garantindo a equidade e a transparência em sua distribuição;
- VIII. exercer outras funções previstas em lei ou no âmbito de sua competência.

**Art. 29** - Aos Conselheiros pertencentes à Câmara Técnica de Financiamento e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato é vedado:

- I. exoneração, demissão do cargo ou emprego e transferência involuntária, sem justa causa, do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- III. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 30** – A Câmara Técnica de Educação Básica terá a seguinte composição:

- I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer – SMEEL;



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- II. 01 (um) representante das instituições de ensino público superior, localizadas em Montes Claros em regime de alternância entre as respectivas instituições;
- III. 01 (um) representante das instituições particulares de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;
- IV. 01 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;
- V. 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Montes Claros;
- VI. 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais de Educação Básica;
- VII. 01 (um) representante dos servidores técnico-pedagógicos em educação das escolas da rede pública municipal;
- VIII. 01 (um) representante dos diretores das escolas da rede pública municipal de Montes Claros;
- IX. 01 (um) representante da Associação dos Deficientes de Montes Claros – ADEMOC;
- X. 01 (um) representante dos professores/educadores das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil;
- XI. 01 (um) representante dos professores das instituições particulares de Educação Infantil indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Regional Montes Claros – SINPRO;
- XII. 01 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros;
- XIII. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros, indicado pela Mesa Diretora.

**Art. 31** – Competências da Câmara Técnica de Educação Básica, previstas na Lei Municipal nº 3.809/2007.

- I. zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- II. estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública municipal;
- III. participar da formulação da Política Municipal de Educação;
- IV. acompanhar a realização do cadastro escolar, visando garantir o atendimento integral da demanda;
- V. pronunciar-se sobre a criação de novos estabelecimentos, ampliação e reforma de escolas públicas municipais;
- VI. normatizar as seguintes matérias:
  - a) autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;
  - b) a Educação Infantil oferecida na rede pública municipal e nos estabelecimentos da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica;



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- c) o Ensino Fundamental oferecido nas escolas públicas municipais;
- d) o Ensino Médio oferecido nas escolas públicas municipais;
- e) a Educação de Jovens e Adultos oferecida nas escolas públicas municipais;
- f) a Educação Especial oferecida nas escolas públicas municipais;
- g) a parte diversificada do currículo escolar;
- h) os critérios de caracterização das instituições privadas, especializadas, sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro do poder público;
- i) os recursos interpostos quanto a critérios avaliatórios escolares;
- j) a gestão democrática nas escolas públicas municipais;
- k) a classificação e reclassificação dos estudantes nas etapas da Educação Básica;
- l) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;

VII. Responder a consulta e emitir parecer sobre assuntos da área educacional.

§ 1º - O mandato dos membros das Câmaras Técnicas será de 02(dois) anos, permitida a recondução para mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 2º - As Câmaras Técnicas terão as funções deliberativa, terminativa no âmbito de suas competências.

**Art. 32** – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros.

§1º – Cada membro das Câmaras terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempatar.

**Art. 33** – As Câmaras Técnicas reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês.

**Art. 34** – Em cada processo da Câmara será designado um relator, o qual redigirá seu parecer, que conterá:

- I. relatório ou exposição da matéria;
- II. conclusão.

**Parágrafo Único:** O parecer do relator será objeto de discussão e votação na Câmara e, uma vez aprovado, será encaminhado ao plenário para decisão final.

**Art. 35** – Quando o processo envolver assunto de interesse das duas Câmaras, estas poderão realizar sessão conjunta para a sua apreciação e votação.



## SEÇÃO IV - DA SECRETARIA EXECUTIVA

**Art. 36** - A Secretaria Executiva é órgão de assessoramento do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME e tem como função prestar apoio administrativo e operacional a todos os órgãos do Conselho.

**Parágrafo Único** - As diferentes atividades da Secretaria Executiva estão organizadas em duas grandes áreas.

- I. Atendimento ao público
- II. Apoio administrativo e operacional

**Art. 37** - À Secretaria Executiva compete:

- I. secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;
- II. enviar aos membros do Conselho, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, pauta da reunião, ata da reunião anterior, documentos para leitura prévia para subsidiar as discussões;
- III. organizar e manter o arquivo;
- IV. prestar informações da tramitação dos processos;
- V. receber e expedir processos e correspondências, fazendo os necessários registros;
- VI. organizar materiais solicitados para as reuniões (convocações, atas, lista de presença, formulário de justificativa de ausência, declarações);
- VII. programar e solicitar serviços relativos à materialidade do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME;
- VIII. organizar e manter atualizada a página do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME na Internet;
- IX. contribuir e aprimorar para a organização processual (capa, procedimentos, formato, fluxo);
- X. digitar textos, documentos, pareceres, estudos técnicos, ofícios, providenciar xerox;
- XI. instruir os processos;
- XII. participar da elaboração de textos para divulgação do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME;
- XIII. acompanhar os trabalhos das Câmaras Técnicas;
- XIV. organizar a documentação dos trabalhos das Câmaras Técnicas em arquivos e pastas;
- XV. investir na divulgação do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME;
- XVI. preparar folder sobre o Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME;
- XVII. exercer outras atividades que lhe forem designadas pelo presidente.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



## TÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I - DA SEDE

**Art. 38** – A Sede do CME localiza-se à Praça Raul Soares s/nº - Centro. Telefone: (38) 3229-3537.

**Art. 39** – O Conselho funciona em sessões plenárias e reuniões de Câmaras.

**Parágrafo Único** – admite-se a constituição de Comissões Especiais, a critério do Presidente e/ou do Plenário, para o desempenho de tarefas determinadas.

**Art. 40** – A Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Executiva e os demais órgãos funcionam em caráter permanente.

### SEÇÃO II – DA CONVOCAÇÃO

**Art. 41** – A convocação das reuniões ordinárias do CME será feita a todos os seus Conselheiros no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

**Art. 42** – O Conselho realizará, mensalmente, sessões ordinárias do Conselho e das Câmaras, e sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a requerimento da maioria.

**Parágrafo Único** - A convocação para as sessões extraordinárias será levada ao conhecimento dos Conselheiros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas só serão discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

### SEÇÃO III - DAS REUNIÕES

**Art. 43** – As reuniões terão a sua duração estimada na convocatória.

**Art. 44** – A sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME instalar-se-á com a presença da maioria simples dos seus membros, estando presente a metade mais um dos conselheiros.

**Parágrafo Único** - Na falta de quorum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

**Art. 45** – As sessões ordinárias realizam-se em dia e hora fixadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



**Parágrafo Único** – Podem ser convocadas sessões extraordinárias do Conselho por iniciativa do Presidente ou por maioria simples de seus membros.

**Art. 46** – A ordem dos trabalhos da sessão plenária é a seguinte:

- I. abertura
- II. aprovação e assinatura da ata de reunião anterior;
- III. avisos, comunicações, registro de fatos, apresentação de proposições, correspondências e documentos de interesse do Plenário;
- IV. discussão dos assuntos constantes da pauta do dia;
- V. votação da matéria em pauta;
- VI. sugestões para a pauta da próxima reunião;
- VII. encaminhamentos.

**Parágrafo Único** – Não será objeto de discussão ou votação, matéria que não conste da pauta, salvo decisão do Plenário.

**Art. 47** – Cada membro do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempate.

**Art. 48** – As reuniões do Plenário são públicas.

**Parágrafo Único** – O público terá direito à voz, sendo regulamentado o número de intervenções, assim como o tempo destinado a cada uma delas, pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, devendo inscrever-se em livro próprio.

**Art. 49** – O Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, convocará, sempre que necessário, representantes dos diversos setores do Sistema Municipal de Ensino – SME para esclarecimentos sobre propostas e ações desenvolvidas.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, excetuando-se o período de férias anual e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente por iniciativa própria ou atendendo a requerimento de maioria simples.

**Art. 50** – O Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, sob a coordenação de um de seus membros.

**Art. 51** – Compete ao Plenário decidir, em face da pauta da reunião, sobre os pedidos de:



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



- I. urgência – dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum, e fixação de rito próprio para que seja analisada determinada proposição;
- II. prioridade – alteração na seqüência das matérias relacionadas na pauta para que determinada proposição seja discutida imediatamente.

## SEÇÃO IV - DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 52** – As deliberações e os assuntos tratados em cada reunião serão registrados em ata, a qual será aprovada na reunião subsequente.

**Art. 53** – As deliberações do Conselho serão materializadas em indicações, resoluções e pareceres.

**Parágrafo Único** – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros.

**Art. 54** – As decisões do Conselho referentes aos incisos XI, XIX e XXX do art. 7º, deste Regimento deverão ser homologadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria no prazo previsto no *caput* deste artigo, com as razões de sua recusa e solicitará reexame.

§ 2º As razões da recusa do(a) Secretário(a) em homologar decisão do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, serão examinadas por Comissão instituída pelo Presidente.

§ 3º - Após avaliar as razões do(a) Secretário(a) e julgando-as improcedentes, no todo ou em partes, o Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME poderá reenviar a matéria para a apreciação, constando suas considerações.

§ 4º Na hipótese de o Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

## SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 55** – As disposições do presente regimento poderão ser complementadas por meio de resoluções do plenário, aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art. 56** – As propostas de alteração total ou parcial desse Regimento Interno deverão ser apreciadas em reunião extraordinária do Plenário, convocada para esse fim, com antecedência máxima de 10 (dez) dias úteis e aprovadas por 2/3 (dois terços) do Plenário.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



**Parágrafo Único** – As propostas de alteração deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva, por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da reunião extraordinária.

**Art. 57** – Os relatórios periódicos e anuais das atividades do Conselho, elaborados pelos seus respectivos órgãos, devem evidenciar, em redação clara e sucinta, os resultados obtidos nas programações de trabalho.

**Art. 58** – Os relatórios previstos no caput deste artigo devem evidenciar os resultados obtidos em comparação com os objetivos propostos.

**Art. 59** – Na aplicação do presente Regimento, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente “*ad referendum*” do Plenário.

**Art. 60** – Faculta-se ao Presidente e aos membros do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME, com referendo do Plenário, solicitar a colaboração de qualquer autoridade ou pessoa de notório saber para emitir pronunciamento sobre determinada matéria e participar, sem direito a voto, das discussões das Câmaras ou do Plenário.

**Art. 61** – Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 17 dezembro de 2007.

Este Regimento foi aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho Municipal de Educação de Montes Claros – CME em sessão extraordinária no dia 17 de dezembro de 2007.

1. Shirley Patrícia Nogueira de Castro e Almeida \_\_\_\_\_
2. Rejane Veloso Rodrigues \_\_\_\_\_
3. Josefina Ladeia Lima \_\_\_\_\_
4. Luciana Cardoso de Araújo \_\_\_\_\_
5. Claudirene Rodrigues Souza \_\_\_\_\_
6. Marilda Mendes \_\_\_\_\_
7. Sueli Aparecida de Faria Brito \_\_\_\_\_
8. Marilúcia Oliveira Rocha \_\_\_\_\_
9. Adair Vieira \_\_\_\_\_



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei 3.809, de 05 de outubro de 2007



10. Nalbar Alves Rocha \_\_\_\_\_
11. Adriana Meira Fonseca Belém \_\_\_\_\_
12. Márcia Pereira de Jesus \_\_\_\_\_
13. Sidalha de Oliveira \_\_\_\_\_
14. Nelson de Jesus \_\_\_\_\_
15. Eustáquio Filocre Saraiva \_\_\_\_\_
16. Aparecida de Fátima Andrade \_\_\_\_\_
17. Vanjosé Ursine Fudoli Júnior \_\_\_\_\_
18. Cristina Rodrigues Fernandes \_\_\_\_\_
19. Tiago Santos de Jesus \_\_\_\_\_
20. Derci Alves de Souza \_\_\_\_\_
21. Luzia de Andrade Rocha \_\_\_\_\_
22. Flávio Célio Oliva Pereira \_\_\_\_\_
23. Jacenilda Carvalho Souza \_\_\_\_\_
24. Eunice Santos de Oliveira \_\_\_\_\_
25. Antônio Silveira de Sá \_\_\_\_\_